**PROCESSO**: **n º** 2000-018898/2015

**INTERESSADO:** SESAU- DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.

**ASSUNTO:** CONSERTO

**DETALHES:** SOL. CONSERTO/REPARO EM VEÍCULO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-018898/2015, em 01 (um) volume, com 54(cinquenta e quatro) fls.02/03, que versa sobre o pagamento do conserto ou reparo no veículo S-10 Placa MVE 1829, servindo ao setorUBV/FUMACÊ, da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU através da empresa **JOSEILDO ALVINO DE SOUZA (CNPJ Nº 08.627.761/0001-24)** para atendimento das necessidades apresentadas pelo Serviço de Atendimento nos 102 municípios do Estado de Alagoas. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 7.222,00 (sete mil e duzentos e vinte e dois reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento ao Despacho PGE-PLIC nº 1636/2017, aprovado pelo Despacho PGE-PLIC-CD nº 1871/2017 e à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado, passamos à análise técnica dos autos, se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

1 **– FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CND´s VÁLIDAS ANTES DA CONTRATAÇÃO** - Verifica-se documento intitulado C.R.C – Certificado de Registro Cadastral, assinado pela técnica da SESAU, Tânia Márcia Gomes Ribeiro, onde informa que os Certificados de Regularidade Fiscal e Trabalhista estão válidos, sem no entanto, apensá-los aos autos. Observa-se, ainda, despacho de lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Janaina Lopes de Oliveira pedroza, onde conclui que a melhor oferta para o erário foi da empresa **ANDREA DORIA CHAVES MONTEIRO**, que se encontra em situação de IDONEIDADE FISCAL REGULAR, com base no CRC emitido, sem apensar as CND´s. (fls. 12/13).

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇO –** Verifica-se que foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para o serviço, sem assinatura da gestora. (Fls. 22).

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaca-se que a emissão da Nota de Empenho (**2016NE17806) e** (**2016NE17808)**, às fls. 26/27, ***não possui assinatura da ordenadora de despesa,*** assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, **“*o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”*.**

**4 – COTAÇÃO DE PREÇO -** Verifica-se solicitação de cotação de preços realizada sempre nas mesmas empresas, fls. 07/09, quando analisamos os demais processos tendo o mesmo objeto, quais sejam:

1. **JOSEILDO ALVINO DE SOUZA (CNPJ Nº 08.627.761/0001-24)**;
2. **EDILSON DASILVA AMBROSIA ( CNPJ Nº 00.830.107/0001-67) e**

b) **PEDRO H.P. GUEDES - ME (CNPJ nº 07.555.248/0001-68).**

Em todos os processos, observa-se, ainda, que foi sagrada vencedora a **Empresa JOSEILDO ALVINO DE SOUZA**, fls. 13. Tais fatos, revelam a inconcebível falta de atenção para com outros fornecedores, desta forma extingue uma maior oportunidade de concorrência, e comete a falta de transparência do processo.

A Lei nº 4.320/1964 define a liquidação de despesas como sendo

**“*a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação”.**

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovantes do material ou da efetiva prestação dos serviços.

**5 - FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com base em relatório do Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM observou-se que a empresa **JOSEILDO ALVINO DE SOUZA** recebeu do Estado de Alagoas em 2016, através da SESAU, o montante de R$ 39.737,00 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e sete reais), distribuídos em 15 ordens bancárias, onde todas possuem totais abaixo do limite de dispensa de licitação em razão do valor (R$ 8.000,00).

**6 – CERTIDOES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 32/37, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **JOSEILDO ALVINO DE SOUZA**, vencidas.

**7 – NOTA FISCAL DE SERVIÇOS** – Às folhas 38 e 39 dos autos apresenta-se a Nota Fiscal de Serviços nº 410 e DANFE 843 da Empresa **JOSEILDO ALVINO DE SOUZA**, datada de 02/01/2017, atestada pelo Assessor Técnico de Frota, José Carlos Balbino Cavalcante em 02/01/2017.

**8 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às folhas 45 verifica-se Despacho S/N, datado de 18/04/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**9 – PARECER DA PGE** – Em seu Despacho PGE-PLIC nº 1636/2017 a Procuradoria Geral do Estado – PGE, salienta que

**Em momento algum do procedimento de contratação direta os autos foram remetidos para análise previa, ..., já tendo sido concluído o negócio jurídico.**

**Não há como identificar, nos autos, se existe ou não ARP vigente para os referidos bens. Não há qualquer manifestação da AMGESP.**

**Não há nos autos, a demonstração de que a SESAU/AL tinha limite legal para o afastamento da licitação, sem a caracterização de fracionamento, em cotejo com todas as compras realizadas pelo órgão, naquele exercício financeiro, para bens da mesma natureza. Todavia, tratando-se de material hospitalar, de limpeza e gênero alimentícios podemos inferir que não é possível o abastecimento anual da SESAU por via de dispensa de licitação em razão do valor.**

**Todas as apurações devem correr agora, em fase posterior ao procedimento de contratação, este sim de competência da CGE.**

**Destarte, sigam os autos a Controladoria Geral do Estado, a quem compete a análise e apuração dos atos administrativos efetivamente realizados. (grifo nosso)**

**10 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Em atendimento à determinação da PGE em sua análise às folhas 51 – 51 V, 52/53 dos autos, a liquidação da despesa deve ser precedida da apuração da boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda em atendimento à determinação da PGE, a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$ 7.222,00 (sete mil e duzentos e vinte e dois reais).**

**V - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI - DO ORDENADOR DE DESPESAS -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para solução das pendências processuais apontadas nos itens **“I” a “VI**”. Ato contínuo, que seja efetuado o pagamento a Empresa **JOSEILDO ALVINO DE SOUZA**, **(CNPJ Nº 08.627.761/0001-24)** no valor de  **R$ 7.222,00 (sete mil e duzentos e vinte e dois reais).**

Maceió-AL, 28 de julho de 2017.

Márcia Soares Costa Correia nº 101-5

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 101-5**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**